



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013581/2007-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.169 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente VALDIR NEVES DA SILVA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

(Assinado digitalmente)

ALICE GRECCHI – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos, Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra o contribuinte acima qualificado, no qual foi apurado Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 19.427,05 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), incluída multa de ofício e juros de mora, calculados até 04/10/07.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, parte integrante do Auto de Infração à fl. 20, que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Segundo a autoridade fiscal, àquele deixou de declarar o valor de R\$ 28.813,05, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória nº 2003.83.00009323-4, através da qual foi julgado procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. Ainda, de acordo com as informações constantes do Auto de Infração, no julgamento da Apelação Cível nº 345.122/PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis.

Dessa forma, o Fisco acrescentou o valor de R\$ 28.813,05 aos rendimentos tributáveis declarados, conforme “Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual” à fl. 21.

Às fls. 23/27 consta a Declaração de Ajuste Anual Completa relativa ao Ano-Calendário 2002, a qual não descreve o valor de R\$ 28.813,06, recebidos a título de reajuste de remuneração trabalhista.

À fl. 41 consta “Consulta de Evolução do Beneficiário”, a qual discrimina os valores recebidos pelo Recorrente durante o Ano-Calendário 2002.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 13/10/2007 (fl. 30).

Irresignado o interessado apresentou Impugnação (fls. 01/16), acompanhada dos documentos de fls. 20/29. Preliminarmente alegou nulidade do procedimento de fiscalização por violação ao devido processo legal, isso porque, segundo o contribuinte, a revisão da declaração já havia ocorrido no momento em que a mesma foi processada e em seguida liberado o imposto a ser restituído. Sustentou que no caso em tela a atividade que se constata presente é o reexame de um período já fiscalizado, eis que sua declaração fora antes processada.

Aduziu neste ponto, que se tratando de reexame, o procedimento fiscal na forma em que se deu, encontra-se eivado de nulidade, por flagrante desobediência ao devido processo legal, e ainda, de acordo com o art. 906 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, o Auto de Infração não veio acompanhado da necessária ordem, o que faz com que se presuma inexistente o exigido Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do ato.

Ainda em preliminar, arguiu a nulidade do Auto de Infração por vício formal e material, pois segundo o interessado, este ao receber o auto de infração, surpreendeu-se diante das quase inexistentes razões, necessárias para imputar-lhe tão gravosa penalidade, o que torna nulo por si só o auto de infração por expressa determinação legal, já que dificulta a defesa, dessa maneira violando outros dispositivos constitucionais, quais sejam o contraditório e a ampla defesa. Nesse aspecto, sustentou que para lavrar o Auto de Infração, valeu-se o Auditor Fiscal respectivo de simples informação obtida junto ao Tribunal de Justiça da 5ª Região, onde se faz menção ao Precatório nº 42.022/AL, decorrente da ação 2003.83.00009323-4, atribuindo ao Recorrente o recebimento da quantia de R\$ 28.813,05 (vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e cinco centavos) naquele exercício, bem como porque os fatos narrados não trazem amparo para o que se destinam, já que não informam quando foi efetuado o pagamento ao contribuinte, e porque não comprova a data do pagamento do referido precatório.

Alegou ter sido cerceado seu direito à ampla defesa ante a impossibilidade de, no prazo apontado para a impugnação, serem obtidos junto à Caixa Econômica Federal documentos esclarecedores sobre o efetivo pagamento daquele precatório, em seu tempo e valor.

No mérito, se insurgiu quanto à obrigatoriedade da fonte pagadora de realizar a retenção do imposto, sob o fundamento que à época dos fatos estava vigente a Lei 8.541/92, a qual previa no seu art. 46 que “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

Aduziu que existe determinação quanto a isso na Carta Suprema, através de seus arts. 157 e 158, dispondo que quando o Distrito Federal, Estados ou Municípios efetuam pagamentos por força de decisão judicial, cabe-lhes efetuar a retenção do imposto devido, de sua titularidade, e neste sentido, colecionou jurisprudências do TRF da 1ª e 4ª região, do STJ e decisões administrativas do Ministério da Fazenda.

Ainda no mérito, sustentou impossibilidade de cobrança da multa por omissão da retenção pela fonte pagadora, pois, segundo o interessado, a obrigação pela retenção do imposto à época era da União Federal, que não o fez, vindo agora, com sua sede arrecadadora, cobrar valores acrescidos de penalidades por sua própria omissão.

Requeru em preliminar a nulidade do Auto de Infração, e subsidiariamente, diligência no sentido de oficiar a Caixa Econômica Federal, para o fim de saber a data em que se consolidou o pagamento do precatório e o valor pago ao interessado, pois houve pagamento de honorários advocatícios, o que pode diferir do valor apresentado no auto de infração, para se for o caso, após as informações seja calculado o imposto devido desacompanhado da penalidade de multa.

A turma de primeira instância julgou improcedente à impugnação, conforme se depreende do Acórdão nº 08-20.301 da 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 42/50), transcrito abaixo:

[...] “DO REEXAME DA DECLARAÇÃO [...] Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o Auto de Infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a consequente ciência do Auto de Infração.

Cumprе ressaltar, que o processamento da Declaração de Ajuste Anual, por si só, não caracteriza a ocorrência de revisão da Declaração. Somente nos casos em que se processem alterações nas informações declaradas é que está caracterizada a revisão da Declaração, e estas decorrem, em princípio, da utilização das informações e documentos constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando na emissão de Notificações de Lançamento/Auto de Infração, que podem ter ou não a oitiva do contribuinte. Portanto, preliminarmente, o processamento da

declaração, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo, sem exame de documentos/dados, não caracteriza procedimento fiscal/revisão.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Do texto acima reproduzido depreende-se que no processo administrativo fiscal o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração.

Após sua lavratura e ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionados devidamente o contraditório e a ampla defesa. Somente com a impugnação do Auto de Infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

E na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

[...]DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA Quanto ao pedido de que a Receita Federal intime a Caixa Econômica Federal, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Deve-se, ainda, observar que os procedimentos de diligência/perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

[...]Fica, portanto, desconsiderado o pedido de diligência junto a Caixa Econômica Federal, por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS CITADAS No que concerne às decisões judiciais que o contribuinte fez constar de sua impugnação, deve-se observar o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

[...]Verifica-se, portanto, que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Quanto as ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes citadas pela defesa para embasar seus argumentos, é pertinente reportar-se ao que determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

[...]Do acima transcrito, depreende-se que as decisões administrativas citadas pela defesa não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

[...]DO MÉRITO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS Quanto ao mérito, o impugnante argumenta que a fonte pagadora é que está obrigada a comprovar o recolhimento do valor do imposto de renda retido. Acrescenta ser inaplicável, no caso corrente, a multa de ofício.

Em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verifica-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2002, modelo completo, fls. 38/40, informando como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, pelo titular, o valor de R\$ 74.936,66, tendo como única fonte pagadora o Departamento de Polícia Federal, CNPJ nº 00.394.494/0023-41.

Verifica-se, ainda, que foi entregue pela Superintendência da Polícia Federal-CE, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, ano de retenção 2002, fls. 41, onde consta informado em nome e CPF do contribuinte, que o mesmo recebera rendimentos tributáveis no total de R\$ 74.936,66.

Acrescente-se que na Dirf acima citada não se vislumbra pagamento de valor diferenciado, nos diversos meses do ano, que deixe evidenciado que naquele valor está adicionado o valor do precatório recebido pelo contribuinte, conforme informado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

[...]No presente caso, a autoridade autuante, com base nas informações constantes na Ação Declaratória, já mencionada, demonstrou que houve uma disponibilidade de renda para o impugnante (CTN, art. 43), caracterizando uma situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda (CTN, art. 114).

[...]DA MULTA DE OFÍCIO.

No que se refere as considerações efetuadas quanto à multa de ofício, tem-se a esclarecer que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

[...]A Fiscalização verificou que o contribuinte omitiu rendimentos, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena

de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

[...]DA CONCLUSÃO Em vista do exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/07/2011 (fl. 55).

Sobreveio Recurso Voluntário extenso arrazoadado em 08/08/2011 (fls. 56/83), desacompanhado de documentos, embora na impugnação tenha argüido exíguo prazo para juntá-los, limitando-se a reprisar as alegações da impugnação, sem acrescentar razões no mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi, relatora

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que o valor de R\$ 28.813,05, recebido através do precatório nº 42.022/AL, pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória nº 2003.83.00009323-4, em que foi julgado procedente o reajuste de 28,86% nos vencimentos do Contribuinte, são rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2002 e possuem natureza remuneratória, portanto tributáveis, conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 345.122/PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Processo nº 10380.013581/2007-51
Resolução nº **2102-000.169**

S2-C1T2
Fl. 102



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 25/11/2013 15:34:00.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 25/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 27/11/2013 e ALICE GRECCHI em 25/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.15219.RF1X

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
31F1F4F4281C45B4DD06A1BFEB571B7841412480